



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

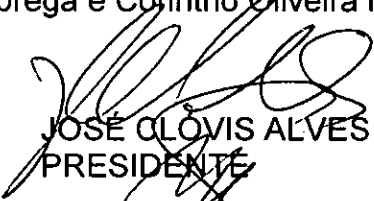
Processo n.º : 10980.004882/2002-10
Recurso n.º : 133.064
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1995
Recorrente : SCORPIUS SUL ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.365

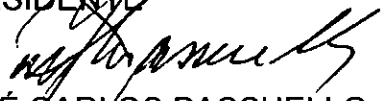
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto no art. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no código Tributário Nacional.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCORPIUS SUL ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintha Oliveira Machado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10980.004882/2002-10
Acórdão n.º : 105-14.365

2

Recurso n.º : 133.064
Recorrente : SCORPIUS SUL ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

RELATÓRIO

SCORPIUS SUL ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 105 a 118), em 12.11.2002 (fls. 105), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.126/02 (fls. 92 a 101), que lhe fora cientificada no dia 16.10.2002, portanto, tempestivamente.

A decisão recorrida manteve a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, cujo sumário assim está expresso na sua ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/1994

Ementa: NULIDADES.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.

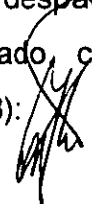
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Lançamento Procedente"

O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 131, não tendo preparo, uma vez que não há crédito tributário lançado, como consta da afirmativa contida na folha de continuação do auto de infração (fls. 58):



2

"Ressaltamos, ainda, que tendo em vista a redução da base negativa da CSLL, deve o contribuinte proceder aos correspondentes ajustes em seu LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, visando adequar a base de cálculo em função da presente autuação."

A descrição da irregularidade está estampada a fls. 58, onde consta, na folha de continuação do auto de infração:

"REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

O presente Auto de Infração teve origem nos processos administrativos fiscais de n.ºs 10980.011011/94-63 e 10980.001289/95-02, que tratam do acompanhamento de ações judiciais (cautelar e ordinária), sendo que cópias de partes dos autos foram juntados às fls. 03 a 43.

As ações judiciais em questão foram impetradas pelo contribuinte visando o reconhecimento do direito de computarem em suas demonstrações financeiras de 1989, a diferença da correção monetária decorrente da utilização de índice pretensamente defasado (BTN) em confronto com outro pretensamente correto (IPC), conforme disposto na Lei n.º 7.730/89 – conhecida como "Plano Verão".

Com decisão favorável à autora em primeira instância, embora com indeferimento da liminar na Ação Cautelar, houve recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reformou aquela decisão. Interposto recurso perante ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sendo que o STJ deu parcial provimento do recurso, estando atualmente o processo aguardando admissão do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, no balanço encerrado em 1994, o contribuinte utilizou-se do saldo devedor a menor da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, decorrente dos diferentes índices, excluindo essa diferença da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exclusão que ora tributamos de ofício. Anexamos às fls. 44 a 46, cópias do Livro LALUR onde consta a referida exclusão, bem como cópia da DIRPJ do exercício de 1995 – fls. 47 a 55.

Ressaltamos, ainda, que tendo em vista a redução da base negativa da CSLL, deve o contribuinte proceder aos correspondentes ajustes no seu LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, visando adequar a base de cálculo em função da presente autuação."



A impugnação trouxe argumentos acerca da legitimidade dos valores apurados na correção monetária do balanço bem como a preliminar de decadência, apoiada no artigo 150 do CTN, com o prazo estipulado em seu parágrafo 4º.

E, no recurso, diante da negativa no acolhimento de seus argumentos impugnatórios, repete preliminar de nulidade do lançamento, *“eis que há uma total incompatibilidade entre os fatos narrados e os dispositivos legais apontados como infringidos.”*

Centra tal argumentação em que:

“Com efeito, os fatos narrados tratam da utilização de saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989 em valor maior do que aquele legalmente autorizado. Já a legislação citada como base do lançamento, refere-se única e exclusivamente à determinação da base de cálculo da contribuição social e suas formas de pagamento, em nada aplicável à descrição dos fatos.”

Reafirma, a recorrente, a preliminar de decadência uma vez que o lançamento lhe foi cientificado no dia 23.04.2002, relativamente a fatos geradores ocorridos em novembro de 1994, já tendo decorrido os regulamentares cinco anos, na forma estabelecida ao procedimento homologatório previsto no art. 150 do CTN, regulado temporalmente por seu parágrafo 4º. Traz jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Esclarece ainda, que (fls. 69):

“ Se forem vencidas as preliminares, o que se admite apenas a título de argumentação, há de se observar que, quanto ao mérito em si, a Impugnante, propôs medida judicial – Cautelar e Ordinária nºs 94.0014282-04 e 95.0000555-7, respectivamente, 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba – objetivando o reconhecimento de seu direito a apropriação do IPC na correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1989.”



Após o regular trâmite da ação, o processo principal (autos nº 95.0000555-7) foi julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando ainda pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pela Impugnante.

Relativamente ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão tem a seguinte ementa (cópia integral em anexo):

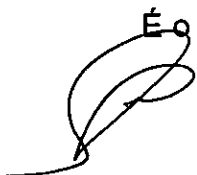
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1989 – APLICAÇÃO DO IPC – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, porque examinamos os dispostos legais e constitucionais suficientes ao acórdão embargado, não estando o Tribunal obrigado a utilizar todos os argumentos das partes.*
- 2. Uniformização de entendimento pela Primeira Seção desta Corte no sentido de que é válida a aplicação do IPC para a correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990, exercício 1991, por ter refletido a real inflação do período ao tempo em que considerou possível a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 (Adin 712-2) e indevido o escalonamento previsto no art. 3º, I da Lei 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91 (Resp 133.069/SC).*
- 3. Aplicação do mesmo raciocínio jurídico no que se refere às demonstrações financeiras do período-base de 1989, exercício de 1991: aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), como reflexo lógico, de fevereiro/89 (10,14%).*
- 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. “(RESP nº 298.463/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.08.01, DJU 15.04.02) – Destacou-se*

Embora não se trate de decisão transitada em julgado, o aresto é apto a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, inclusive o de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, sendo desnecessário o seu preparo, deve ser conhecido.

Em verdade, a questão pode ser dirimida, na minha forma de ver, pelo acolhimento da preliminar de decadência.

Isso porque as peças processuais indicam claramente que o fato gerador apontado e correlacionado com a irregularidade levantada pela fiscalização é novembro de 1994 (fls. 58), com a glosa mensurada em R\$ 27.937,10.

O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 23.04.2002 (fls. 57).

Eram decorridos, portanto, quase sete anos e meio, desde a ocorrência do fato gerador.

A matéria objeto dos autos, decadência no lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido já foi examinada à exaustão por esta Câmara, como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e culminou com o Acórdão CSRF/01-03.424/2001.

O acórdão n° CSRF/01-03.424/2001 que uniformizou a jurisprudência foi editada com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a



*sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III 'b', da Constituição Federal. **Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.**"*

Entretanto, por amor ao debate e face aos argumentos trazidos aos autos pela autoridade recorrida, examinam-se as ponderações expostas.

No acórdão atacado, o voto condutor esclarecia que o Poder Judiciário já vinha decidindo que o artigo 45 da Lei nº 8.212, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e que entre outros acórdãos, transcreveu a ementa do acórdão proferido no processo nº 2000.04.01.092228-3/PR, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. *É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal.*"

Hoje, além dos Tribunais Regionais, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a Contribuição Social é um tributo lançado por homologação e que por se tratar de pagamento antecipado, a decadência está regida pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme a ementa¹ abaixo transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO
ANTECIPADO. DECADÊNCIA. 1. Tratando-se de pagamento**

¹ BRASIL... Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.stj.gov.br, acesso em 26/02/2004.



antecipado de tributo, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental provido. (AGRESP 417031/RS)."

Excetuados os precedentes julgados onde adotou o entendimento criticado estendendo a tese da decadência do direito a repetição de indébito (cinco anos para homologação de lançamento e mais cinco anos para o pedido de restituição ou compensação), o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a coerência nos seus julgados.

O acórdão administrativo acima mencionado não teve e nem tem a pretensão de declarar inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ou deixou de aplicar a lei por entender que seja inconstitucional.

Quanto à doutrina, a posição é predominante pelo reconhecimento do prazo de cinco anos, citada pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional, tendo como voz dissonante quase isolada o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, que ainda sustenta a tese de que a lei ordinária pode estabelecer prazo de mais de cinco anos para a decadência.

A melhor doutrina hoje predominante não harmoniza com aquele entendimento. A maioria dos estudiosos da matéria concorda que aplica-se o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, **desde que não seja superior a cinco anos.**

Veja o posicionamento do Professor Luciano Amaro², sobre o tema:

"Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica 'se a lei não fixar prazo a homologação', e a segunda concerne aos casos de dolo,

² AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 387.

fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.

Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz expressamente qual a solução. Ela tem de ser buscada a partir de uma visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures."

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente posicionou-se³:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo *a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

"Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN" (REsp n. 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001).

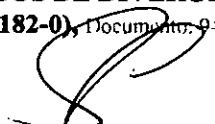
Documento: 948361 - EMENTA / ACORDÃO - Site Certificado- DJ: 28/10/2003 Página 1 de 2

Embargos de divergência acolhidos.



³ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 278.727 - DF

(2003/0038182-0), Documento: 948361 - EMENTA / ACORDÃO - Site Certificado- DJ: 28/10/2003 Página 1 de 2.

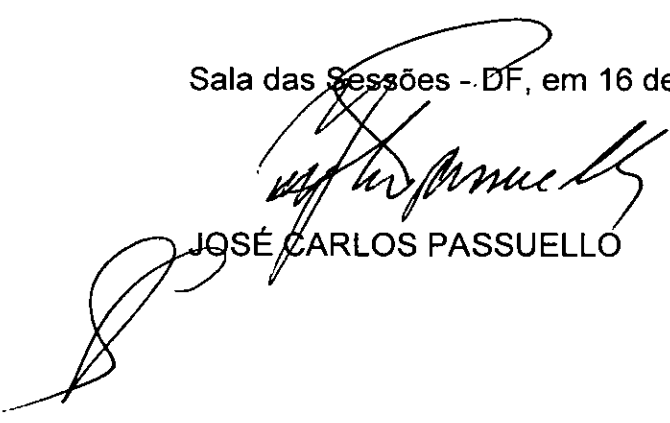


Portanto, ultrapassados os cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e o momento da formalização da exigência, o lançamento estava devidamente homologação, pela omissão da autoridade administrativa (homologação tácita), ou seja, o procedimento do contribuinte não mais podia ser revisado, reformado, alteado ou censurado, tendo se tornado definitivo, operando-se, por via colateral, a decadência.

É de se lembrar, sempre, que a decadência, como instituto, não foi criada para promover a justiça, mas para garantir a segurança jurídica.

Nessa linha de entendimento, coerente com meus votos anteriores, voto por conhecer do recurso e acolher a preliminar de decadência, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO